CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 094/2014

DETERMINA A LIBERAÇÃO DE IMAGENS E INFORMAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, obrigadas a fornecer imagens e informações quando solicitados por Autoridade da Polícia Judiciária e que se fizerem necessárias para investigações policiais em andamento.

§1º - As imagens e informações deverão ser liberadas mediante ofício da Autoridade da Polícia Judiciária;

§2º - As imagens e informações requeridas pela Autoridade da Polícia Judiciária deverão ser fornecidas no prazo máximo de 12 horas. O prazo poderá e deverá ser reduzido mediante justificativa de urgência da Autoridade da Polícia Judiciária.

§3º - O ofício de que trata o §1º deverá conter justificativa sucinta e que não exponha as investigações.

Art. 2º - Ficam as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, que não fornecerem as informações tratadas nesta lei, além das sanções penais previstas, sujeitas a multa pecuniária no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo ter, ainda, as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os responsáveis legais das empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, que não fornecerem ou negarem a fornecer as informações tratadas nesta lei, incorrem no crime de desobediência prevista no art. 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 194, Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, o presente projeto visa agilizar e desburocratizar os trabalhos da Polícia Judiciária.

É certo e sabido que muitas vezes se perde tempo precioso que poderá salvar vidas, elucidar crimes, prender meliantes etc., aguardando os trâmites da burocracia, quando podemos de forma ágil obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos.

Todas as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em nossa cidade estão sujeitas às normas locais, portanto, se elas desejam o bem da sociedade de Conselheiro Lafaiete devem contribuir com o que pede o projeto de lei, não furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da Polícia Judiciária.

Certo da viabilidade e da propriedade da proposta, conto com apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 04

Determina a liberação de imagens e informações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, obrigadas a fornecer imagens e informações quando solicitados por Autoridade da Polícia Judiciária e que se fizerem necessárias para investigações policiais em andamento.

§1º As imagens e informações deverão ser liberadas mediante ofício da Autoridade da Polícia Judiciária;

§2º As imagens e informações requeridas pela Autoridade da Polícia Judiciária deverão ser fornecidas no prazo máximo de 12 horas. O prazo poderá e deverá ser reduzido mediante justificativa de urgência da Autoridade da Polícia Judiciária.

§3º - O ofício de que trata o §1º deverá conter justificativa sucinta e que não exponha as investigações.

Art. 2º - Ficam as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, que não fornecerem as informações tratadas nesta lei, além das sanções penais previstas, sujeitas a multa pecuniária no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único: Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo ter, ainda, as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art.3º - Os responsáveis legais das empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em Conselheiro Lafaiete, que não fornecerem ou negarem a fornecer as informações tratadas nesta lei, incorrem no crime de desobediência prevista no art. 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 194, Código Penal Brasileiro.

-18-Ago-2014-10:16-013349-1/2

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 15 de Agosto de 2014.

Vereador Washington Fernando Bandeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, o presente projeto visa agilizar e desburocratizar os trabalhos da Polícia Judiciária.

É certo e sabido que muitas vezes se perde tempo precioso que poderá salvar vidas, elucidar crimes, prender meliantes etc, aguardando os tramites da burocracia, quando podemos de forma ágil obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos.

Todas as empresas, comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade sediada ou com filial em nossa cidade estão sujeitas às normas locais, portanto, se elas desejam o bem da sociedade de Conselheiro Lafaiete devem contribuir com o que pede o projeto de lei, não furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneira atrapalhar ou atrasar os trabalhos da Polícia Judiciária.

Certo da viabilidade e da propriedade da proposta, conto com apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Conselheiro Lafaiete, 15 de Agosto de 2014.

Vereador Washington Fernando Bandeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

1

PARECER Nº 139/2014

Projeto de Lei nº 094/2014

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Determina a liberação de imagens e informações, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo objetiva criar a obrigatoriedade da liberação de imagens e informações.

Cuida o Projeto de Lei ora em análise dar maior eficiência a atividade policial, quando da requisição de imagens a diversos tipos de estabelecimentos, que estariam obrigados, diante da Lei Municipal, a fornecer as gravações.

Contudo, embora o referido projeto supostamente possa representar um aumento da eficiência na atividade policial, salvo melhor juízo, temos que o Projeto de Lei ora em comento é inconstitucional e antijurídico.

A princípio, verifica-se ofensa ao disposto no art. 24 da CRFB/88, uma vez que a matéria tratada pelo mesmo perpassa pelas matérias disciplinadas pelo Código de Processo Penal, mais precisamente no que tange ao Inquérito Policial.

Sendo assim, somente uma lei federal ou estadual poderia tratar do tema, pois, vejamos:

> *Art. 24 – Compete à **União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

*XI – **procedimentos em matéria processual**;(g.n.)*

E o tema tratado neste projeto nada mais é que "procedimentos em matéria processual", portanto, assunto que foge à competência que foi dada aos Municípios, conforme o disposto no art. 30 da Constituição da República.

Não bastasse isso, a atividade policial já conta inclusive com recente Lei Federal, Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, que confere poderes à autoridade policial para:

> *"Art. 2º (...)*
>
> *§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, **documentos e dados que interessem à apuração dos fatos**."*

Portanto, a referida lei já conferiu essa prerrogativa ao delegado de polícia.

Ademais, como a regra é a iniciativa da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.

Assim, a Constituição da República estabelece em seu art. 144, § 4º, que "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", correspondendo a polícia judiciária à "atividade policial desenvolvida após a eclosão da infração penal, com o objetivo de auxiliar a Justiça Criminal em sua atividade-fim, que é aplicação da lei penal", como

bem explicita o Desembargador Álvaro Lazzarini[1], do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para o fiel cumprimento dessa missão constitucional, o Código de Processo Penal atribuiu às Polícias Civis o poder de requisitar todas as provas que venham a esclarecer o fato delituoso e suas circunstâncias, senão vejamos:

> *"Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*
> *(...)*
> *III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;"*

Para que se possa melhor compreender essa prerrogativa conferida às Polícias Civis, cumpre esclarecer, de início, o significado do termo requisição. No dizer de Luis Roberto Proença[2]:

> *"(...) requisitar é o poder jurídico de exigir uma prestação, de determinar que algo se faça. Quem requisita determina, exige, não pede. É poder sem intermediários para o seu exercício, vinculando diretamente o expedidor ao destinatário, tendo por objeto uma atividade deste. Possui o atributo da autoexecutoriedade".*

As requisições policiais, deste modo, constituem verdadeiras ordens legais, e não meros pedidos, motivo pelo qual devem ser atendidas pelas autoridades a que são encaminhadas, fugindo à esfera de discricionariedade de seus destinatários avaliar a oportunidade e/ou conveniência de cumpri-las.

Trata-se, em verdade, de poder conferido com o intuito de viabilizar e instrumentalizar a atividade investigatória da Polícia Civil, permitindo-lhe um

---

[1] LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 145.
[2] *Apud* ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público nas Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 79.

eficaz desempenho das funções que lhe foram atribuídas, além de garantir uma prestação jurisdicional mais célere. 4

Consoante demonstrado, às autoridades a que são dirigidas as requisições policiais, não lhes cabe a realização de qualquer espécie de avaliação sobre as mesmas, haja vista que a análise acerca da necessidade de tais informações compete exclusivamente ao órgão requisitante, o qual passa a ser responsável pelo uso legítimo dos documentos ou informações requisitadas, sob as penas da lei.

Não há dúvida, portanto, de que tem a Polícia Civil a prerrogativa de requisitar documentos ou outros meios de prova quando no exercício das atividades próprias de investigação criminal, ou seja, na apuração pré-processual (inquérito policial) de crimes comuns.

Mais do que a disposição do Código de Processo Penal, o poder requisitório da Polícia tem, também, amparo constitucional. Com efeito, quando o constituinte concede a determinado órgão uma função, implicitamente está lhe concedendo os meios necessários ao seu cumprimento, sob pena de frustrar-lhe o exercício. É a máxima de que quem pode o mais, pode o menos, o que ficou conhecido, a partir do direito norte-americano, como Teoria dos Poderes Implícitos.

O grande constitucionalista pernambucano Pinto Ferreira[3], invocando a tese cunhada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no julgamento do caso McCulloch X Maryland – de aplicação corrente no direito constitucional pátrio – assevera que, se o constituinte concede a determinado órgão ou instituição uma função (atividade-fim), implicitamente estar-lhe-á concedendo os meios necessários à consecução de seus objetivos, sob pena de ver frustrado o exercício do múnus constitucional que lhe foi cometido:

> *"As Constituições não procedem a enumerações exaustivas das faculdades atribuídas aos poderes dos próprios Estados. Elas apenas enunciam os lineamentos gerais das disposições legislativas e dos poderes, pois normalmente cabe a cada órgão da soberania nacional*

[3] FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. vol. II. p. 132.

o direito ao uso dos meios necessários à consecução dos seus fins. São os chamados poderes implícitos. Concebida por John Marshall no célebre caso "McCulloch v. Maryland" e aplicada durante quase dois séculos de prática constitucional, em áreas que vão do direito tributário ao direito penal e administrativo, tal cláusula simboliza a busca incessante pela efetividade das normas constitucionais. Nesse sentido, não me parece ocioso citar trecho dessa famosa decisão, especialmente o ponto em que Marshall argumenta: 'Ora, com largo fundamento se pode sustentar que um Governo a quem se confiam poderes dessa amplitude, da execução correta dos quais tão vitalmente dependem a felicidade e prosperidade da Nação, deve ter recebido também amplos meios para os exercer (...)".

A jurisprudência, em diversos julgados, tem reconhecido a doutrina dos poderes implícitos. Veja-se o que tem consignado o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

(...) 8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. (...)(RE 468523, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-030

DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00580 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 536-544)

Com igual entendimento são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. (...) DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO DA LC 75/93. DISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...)A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste Órgão, independentemente da investigação policial. (...)(Apn 345/AP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2005, DJ 26/09/2005 p. 159)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE.De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial.

Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.

1) Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares",

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quandotiver conhecimento da ocorrência de um delito.

2) A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. (...)(RHC 25.475/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 16/11/2010)O que ocorre no caso vertente, pois, é exatamente o que preconiza a Teoria dos Poderes Implícitos: a Constituição Federal conferiu às polícias a missão de investigar infraçõespenais e o Código Processual Penal vigente estabelece a prerrogativa das autoridades policiais recolherem provas, incluindo filmagens de câmeras de segurança. Afinal, não faria o menor sentido incumbir à Polícia Civil a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe a requisição de provas.

Ademais, ao conferir tal dever, a Constituição implicitamente reconheceu todos os instrumentos necessários ao seu exercício, ressalvados apenas os casos em que a própria Carta Magna ou as leis estabeleçam a chamada "reserva de jurisdição", ou seja, a necessidade de ordem judicial para a obtenção da prova.

Consoante, bem esclareceu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ:

"O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem

se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado."

Cabe considerar, no particular, que a atividade investigatória da Polícia Civil não se submete, em regra, ao controle preventivo do Poder Judiciário, o que somente se verifica ante situações determinadas em que a lei e/ou a Constituição assim exijam, tal o exemplo das matérias submetidas a sigilo, cuja divulgação das informações se demonstre submetida à reserva de jurisdição, tais como: a) busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), b) interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII), c) decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI), e d) sigilo bancário, como corolário do direito à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X).

Uma vez, portanto, requisitada pela Polícia Civil a prova não se sujeita à reserva de jurisdição, não é lícito à autoridade a quem dirigida a requisição se furtar a cumpri-la nem tampouco exercer juízo de valor, discricionário, sobre a mesma.A recusa indevida às requisições de documentos e informações, aliás, configura, crime de ocultação de documento, desobediência e/ou favorecimento pessoal (CP, arts. 305, 330 e 348) e, ainda, ato de improbidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 094/2014

EXPEDIENTE
04 / 10 / 14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 0094/2014, que "*Determina a liberação de imagens e informações, e dá outras providências*", de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/15, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o projeto de lei sobre a disponibilidade de imagens e informações pelos estabelecimentos comerciais de todo o gênero e ramo de atividade, situado no município de Conselheiro Lafaiete, eventualmente requisitada/solicitada pela Autoridade da Polícia Judiciária competente.

Feita, breve síntese, passa-se a análise do mérito do projeto.

É incontroverso que o projeto de lei em comento trata de matéria processual penal. Eis que, visa determinar ao comércio local (seja qual for o ramo de atividade) a disponibilizar, quando solicitado, imagens e informações que, eventualmente, possam contribuir para elucidação de prática de crime.

Desta feita, o projeto de lei em referência, incontestavelmente, adentra em matéria que diz respeito à atribuição constitucional das Polícias Judiciárias, as quais, diga-se de passagem, são chefiadas por Delegados de Polícia de Carreira, para a investigação criminal, nos estritos termos do artigo 144, I e IV e §§ 1º. e 4º., CR.

O parecer da Douta Procuradoria desta Casa é ímpar ao discorrer a respeito da competência a que a Carta Magna atribui, de forma concorrente, tal matéria ora debatida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, *caput,* inciso XI, da CR). Logo, sem delongas e sem maiores dificuldades, resta patente concluir que ao Município, referida matéria não cabe legislar.

No entanto, não é apenas implicitamente que tais poderes requisitórios são atribuíveis ao Delegado de Polícia. *Nos termos do artigo 4º, CPP, cabe à Polícia Judiciária,* ***dirigida pelas "Autoridades Policiais" (Delegados de Polícia)*** *em suas respectivas circunscrições, a apuração das infrações penais e sua autoria, devendo, obviamente, para tanto, serem dotadas dos instrumentos necessários.* Nesse diapasão, o artigo 6º, inciso III do mesmo *codex* determina que **cabe à Autoridade Policial "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".**

Em reforço a tudo isso, conforme já destacado, foi editada a Lei 12.830/13 que versa sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, sendo que no seu artigo 2º, esse diploma *deixa claro que as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais realizadas por Delegado de Polícia são "de natureza*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Set-2014-20:00-013724-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 094/2014

Fls. 17

jurídica, essenciais e exclusivas de Estado". No mesmo artigo, em seu § 2º resta evidenciado **o chamado "Poder Requisitório" do Delegado de Polícia, eis que no exercício de suas legítimas funções lhe é dado, por força da lei, o poder de requisitar quaisquer "informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos".** É notório que os dados cadastrais e respectivas documentações constantes de arquivos e bancos de dados de empresas de telecomunicação móvel ou fixa ou mesmo de instituições financeiras, se adequam perfeitamente a essa espécie de informação a ser colhida diretamente pelo Delegado de Polícia na presidência do Inquérito Policial ou de qualquer outra investigação.

Não é outra a lição de Jeferson Botelho Pereira, senão vejamos:

> "O sobredito poder requisitório permite à Autoridade Policial adotar todas as providências que se fizerem necessárias à coleta das provas, para a mais breve e salutar elucidação dos fatos em apuração, podendo assim requisitar a particulares, a agentes públicos, bem como a estabelecimentos públicos ou privados o auxílio necessário à identificação e instrumentalização das provas, a exemplo, da requisição de imagens registradas por circuito interno de gravação próprio e de informações não acobertadas por sigilo legal, materializando-as na investigação policial." [1]

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela **existência de óbice** para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

1. PEREIRA, Jeferson Botelho. Lei n.º 12.830/2013: as garantias do delegado de polícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3648, 27 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24795>. Acesso em: 16 set. 2014.